



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

DECISÃO COREN-SC n° 014/2017 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, juntamente com a Secretária da Autarquia no uso de suas atribuições, estabelecidas pela da Lei nº 5.905/73 e;

Considerando o princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, CF/88), e o direito à saúde e à segurança no trabalho (arts. 6º, 7º, inc. XXII, art. 39, §3º da CF/88);

Considerando a necessidade de adoção de soluções inovadoras capazes de ampliar a eficiência dos serviços prestados pelo Conselho;

Considerando as vantagens e benefícios advindos do teletrabalho para a administração, para o empregado e para a sociedade;

Considerando que o avanço tecnológico possibilita a realização do trabalho remoto com uso de tecnologias de informação e comunicação;

Considerando que a Lei n.º 12.551, de 15/12/2011, equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos;

Considerando a Lei n.º 13.467, de 13/07/2017, que acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho os Arts. 75-A e seguintes, regulamentando a prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho;

Considerando a experiência bem sucedida em diversos órgãos da Administração Pública;

Considerando, por fim, a deliberação do Plenário do Coren/SC em sua 558ª Reunião Ordinária;

Decidem:

Art. 1º. Regulamentar o regime de teletrabalho no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, nos seguintes termos:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 2º. A denominação teletrabalho abrange a atividade laboral executada em parte ou em sua totalidade, de forma remota, em local diverso daquele estabelecido pela administração para a realização do trabalho presencial e adequado às condições de privacidade e segurança exigidas pelo serviço, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

Art. 3º. O regime de teletrabalho depende de solicitação formal do empregado e será concedido de acordo com a oportunidade e conveniência da Direção e homologação pelo Plenário do Coren/SC, sendo restrito às atividades em que este seja possível, em função da característica do serviço.

Art. 4º. A quantidade de empregados em teletrabalho, por departamento, está limitada a 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. É facultado às assessorias/chefias de cada área/departamento, proporcionar o revezamento entre os empregados, para fins do regime de teletrabalho, devendo ser mantida a capacidade plena de funcionamento dos departamentos em que haja atendimento ao público interno e externo.

Art. 5º. É vedada a realização do teletrabalho pelos empregados:

- I – durante os três primeiros anos de contrato de trabalho;
- II – que tenham sofrido penalidade disciplinar nos últimos dois anos;
- III – que ocupem função de assessoria e chefia.

Parágrafo único. Nos casos do inc. III deverá o empregado colocar à disposição da direção a função ocupada quando do requerimento do regime de teletrabalho.

Art. 6º. Em caso de multiplicidade de requerimentos, terão prioridade os empregados:

- I – que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;
- II – gestantes e lactantes;
- III – que necessitem se deslocar para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que foi deslocado ou se deslocou temporariamente, em razão de seu trabalho, para outro ponto do território nacional ou exterior.

Parágrafo único. Critérios de desempate, nesta ordem:

- a) maior idade;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

b) mais tempo de trabalho.

Art. 7º. A estipulação de metas de desempenho e a elaboração de plano de trabalho serão individualizadas para cada empregado e se dará por meio de aditivo ao contrato de trabalho.

§1º. A meta de desempenho estipulada aos empregados em regime de teletrabalho não poderá ser inferior a dos empregados que executam iguais atividades nas dependências do Coren/SC;

§2º. O plano de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

I – A descrição das atividades a serem desempenhadas pelo empregado;

II – as metas a serem alcançadas;

III – a periodicidade em que o empregado deverá comparecer ao local de trabalho para exercício regular de suas atividades;

§3º. A duração do regime de teletrabalho será de no máximo dois anos, permitida uma renovação por igual período.

§4º. O alcance das metas de desempenho pelos empregados em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§5º. O regime de teletrabalho é incompatível com o sistema de banco de horas, sendo que o saldo do banco deverá ser liquidado no mês anterior ao início do teletrabalho.

Art. 8º. A qualquer tempo poderá o empregado solicitar seu desligamento do regime de teletrabalho, com retorno ao trabalho presencial, devendo fazê-lo com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 9º. A qualquer tempo poderá o Coren/SC, justificadamente, cancelar o regime de teletrabalho para um ou mais empregados, devendo fazê-lo com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 10. O empregado será responsável por providenciar e manter as estruturas tecnológicas necessárias e adequadas à realização do teletrabalho, salvo disposição contrária, firmada em termo aditivo.

Art. 11. É dever dos empregados em regime de teletrabalho:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- I – Observar as normas e os procedimentos relativos à política de segurança da informação institucional e guardar sigilo a respeito das informações contidas nos processos e documentos que lhe forem atribuídos;
- II – Cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida;
- III – Manter telefones de contato e contas de correio eletrônico devidamente atualizados;
- IV – Manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho, assim como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento das atividades;
- V – Atender às convocações para comparecimento, sempre que houver necessidade e em conformidade com o definido no plano de trabalho individualizado, sem custos ao empregador;
- VI – Encaminhar à chefia imediata, sempre que solicitado, relatórios parciais do trabalho até então realizado;
- VII – Encaminhar mensalmente à chefia imediata relatórios com descrição das atividades realizadas de modo a propiciar o acompanhamento dos trabalhos;
- VIII – Providenciar e custear a estrutura física necessária para execução das atividades previstas no plano de trabalho;
- IX – Observar as condições de ergonomia, mediante a utilização de equipamentos adequados.

Art. 12. O descumprimento injustificado do plano de trabalho e a inobservância das normas previstas no artigo anterior ensejará o retorno imediato do empregado ao regime de trabalho presencial, sem prejuízo de processo administrativo disciplinar.

Art. 13. Os casos omissos serão deliberados pela Direção do Coren/SC.

Art. 14. Esta decisão devidamente homologada pelo Plenário do Coren/SC entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 15. Publique-se.

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Enfa. Msc. Helga Regina Bresciani
Coren/SC 29.525
Presidente

Enfa. Dra. Ângela Maria Blatt Ortega
Coren/SC 33.635
Secretária